C.N.P.J.: 46.439.683/0001-89 - INSC. EST.: ISENTA

Ao.
Exmo.
Sr. Prefeito Municipal de Águas de Lindóia
Gilberto Abdou Helou
PROCESSO N.º 004/2018
EDITAL N.º 004/2018
PREGÃO PRESENCIAL N.º 004/2018

LICITAÇÃO NÃO DIFERENCIADA

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A AQUISIÇÃO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS AUTOMOTIVOS NOVOS, ORIGINAIS OU GENUÍNOS, PARA MANUTENÇÃO DOS VEÍCULOS E MÁQUINAS DA FROTA MUNICIPAL DE ÁGUAS DE LINDÓIA, nos termos do ANEXO I – DESCRIÇÃO DO OBJETO do presente Edital, pelo período de 12 (doze) meses.

Assunto: Interposição de recurso por parte da empresa GIULIA TAMBORRINO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI ME, protocolo nº 000776/2018 contra a CLASSIFICAÇÃO da empresa FERRARINI COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA - EPP, entendendo que a mesma, deveria ser desclassificada no certame.

O pregoeiro e a equipe de apoio vem respeitosamente ante V. Exa., apresentar seu parecer com referência ao processo em epígrafe.

Aos 29 (vinte e nove) dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dezoito, a empresa GIULIA TAMBORRINO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI ME, protocolou recurso tempestivamente, através do protocolo nº 000776/2018 contra a CLASSIFICAÇÃO da empresa FERRARINI COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA - EPP, entendendo que a mesma, deveria ser desclassificada no certame, nos termos que passamos a expor resumidamente:

Em suma, a empresa Recorrente alega que, conforme expõe a Ata do presente certame, foi verificado que a Recorrida reduziu demasiadamente seus preços. Que há uma disparidade considerável do valor de mercado, definido pela tabela Oficial da Montadora, pois os preços que foram aceitos correspondem a uma redução acima de 90,00% (noventa por cento) do preço referencial da montadora.

Que tal valor de desconto, especialmente quando se incide sobre um preço já preexistente em Tabela Oficial, pode facilmente ser considerado inexequível, pois tende a incorrer na supressão de custos que são obrigatórios para a aquisição de peças genuínas ou originais de primeira, conforme exigência de Edital.

Afirma que a licitante vencedora não compreendeu a exigência inserida no Edital de Licitação, fazendo supor que poderá fornecer peças paralelas ou de procedência duvidosa, posto que com o desconto oferecido provavelmente não poderá adquirir as peças no padrão exigido.

Reforça a Recorrente que a redução desenfreada dos valores oferecidos pode ocasionar falta de segurança econômica para a execução do objeto do presente certame.

Para corroborar suas alegações, colaciona o artigo 48 da Lei 8.666/93, bem como doutrina e jurisprudência acerca da matéria a fim de comprovar suas alegações.

Requer que o recurso seja conhecido, provido e processado nos termos da legislação vigente, com a declaração de inexequibilidade da proposta da empresa **FERRARINI COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA - EPP**, bem sua desclassificação.



C.N.P.J.: 46.439.683/0001-89 - INSC. EST.: ISENTA

Aos 29 (vinte e nove) dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dezoito, a municipalidade deu ciência aos participantes do certame, através de COMUNICADO do recurso interposto, via e-mail, bem como disponibilizou o referido comunicado no site www.aguasdelindoia.sp.gov.br no link de licitação.

Após transcorrido o pertinente prazo para impugnação do recurso, sem que tenha havido qualquer manifestação, o Pregoeiro e a Equipe de Apoio, aos 06 (seis) dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezoito, realizou diligência junto a empresa **FERRARINI COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA – EPP**, a fim de obter informações quanto à exeqüibilidade dos lotes 07, 11, 14, 15 e 17, na qual a empresa restou vencedora do certame com o maior percentual de desconto por lote sobre a tabela de precos fixos da montadora, sendo concedido o prazo de 02 (dois) dias úteis.

A empresa **FERRARINI COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA – EPP,** encaminhou via email, no dia 08 (oito) de fevereiro do ano de dois mil e dezoito, resposta ao pedido de esclarecimentos realizado pelo município, contudo intitulou o referido documento como CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO, o pregoeiro e a equipe de apoio, recebeu o referido documento como resposta da diligência realizado, uma vez o prazo para a interposição de impugnação ao recurso interposto, já tinha sido esgotado, na data de 08/02/2018 o prazo.

Diante do acima exposto, após transcorrido os pertinentes prazos legais, o Pregoeiro e a Equipe de Apoio, considerando ainda o parecer realizado sobre o tema pela empresa que presta serviços de assessoria ao município **CONFIATTA CONSULTORIA E GESTÃO LTDA EPP** (na qual segue anexa ao presente), tem a informar o que segue:

Preliminarmente se faz necessário informar que o Pregoeiro e a Equipe de Apoio, busca ao analisar as documentações apresentadas, se as mesmas estão em conformidade com as exigências editalícias, bem como as normas legais que disciplinam os atos da administração pública , buscando nortear suas ações pelos princípios básicos da legalidade, isonomia (igualdade), impessoalidade, razoabilidade, entre outros, a fim de satisfazer o interesse público coletivo envolvido nos atos administrativos.

Considerando ainda a sua competência, a Municipalidade ao estabelecer as condições de participação nos certames licitatórios, norteia-se pelos princípios legais, a fim de assegurar e preservar o interesse público em obter além da proposta mais vantajosa, serviços prestados com qualidade, eficiência e presteza necessária a satisfazer esse mesmo interesse público. A Administração Pública não pode, nem deve, contentar-se apenas com o prestar um serviço, mas sim prestar à população um serviço de qualidade, eficiência e, sobretudo, que não onere os cofres públicos atendendo ao princípio da economicidade.

No que tange à inexequibilidade, como dito pela empresa que apresentou recurso, trata-se de questão que deve ser pautada, no mínimo, em cálculos. Como dizer que uma empresa não é apta a realizar o serviço/ofertar o bem, sem demonstrar que tal obrigação é impossível de ser cumprida?

A despeito da recorrente ter apresentado em suas razões comprovação da suposta inexequibilidade dos valores ofertados pelas licitantes que se sagraram vencedora do certame, necessário se faz tecermos algumas considerações quanto a essa questão.



C.N.P.J.: 46.439.683/0001-89 - INSC. EST.: ISENTA

A Lei de licitações, em seu artigo 48, informa em seu § 1º que, consideram-se inexequíveis, no caso de licitações de menor preço, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

- a) Média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% do valor orçado pela Administração; ou
- b) Valor orçado pela administração.

A Lei de licitação, no parágrafo § 1º do artigo 48, adotou presunção de que o meio mais eficiente para apurar a irrisoriedade é recorrer ao valor das próprias propostas apresentadas na licitação. Em vez de recorrer a parâmetros externos à licitação, recorre-se ao próprio âmbito do certame. Adota-se procedimento referível a postulados de estatística, supondo-se que os desvios padrões apurados entre as propostas podem indicar anomalias e autorizam ilações acerca da inviabilidade da execução das propostas.

A disciplina do § 1º, portanto, torna a questão da exequibilidade sujeita a variáveis totalmente incontroláveis aleatórias e circunstanciais. Nem poderia ser diferente, eis que o conceito de inexequibilidade deixa de referir-se à realidade econômica para transforma-se numa presunção. Não interessa determinar se a proposta é ou não exequível, mas estabelecer padrões aritméticos para sua determinação.

Tais regras autorizam presunção relativa de inexequibilidade e tal presunção se mostra mais evidente quando estamos diante de um procedimento licitatório, processado sob a modalidade de pregão.

Novamente nos socorremos da doutrina de Marçal Justen Filho, que assim nos leciona quanto a aplicação da regra da inexequibilidade:

O tema comporta uma ressalva prévia sobre a impossibilidade de eliminação de propostas vantajosas para o interesse sob tutela do Estado. <u>A desclassificação por inexequibilidade apenas pode ser admitida como exceção, em hipóteses muito restritas</u>. O núcleo da concepção ora adotada reside na impossibilidade de o Estado transformar-se em fiscal da lucratividade privada e na plena admissibilidade de propostas deficitárias. [GRIFAMOS]

Assim, a proposta poderá ser desclassificada, apenas, quando restar flagrante que o valor não é suficiente para assegurar a satisfação dos custos.



C.N.P.J.: 46.439.683/0001-89 - INSC. EST.: ISENTA

Após revisão do arcabouço legal das normas regentes do assunto, verificou-se que não haveria nenhum dispositivo que autorizaria o estabelecimento de critério de aceitabilidade de preço mínimo para o caso de serviços comuns. Todavia, a Instrução Normativa n.º 2/2008 da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (IN/SLTI nº 2/2008) trataria da questão em seu art. 29, a qual deveria, então, ser interpretada a partir dos dispositivos legais de referência (inc. X do art. 40, § 3º do art. 44 e inc. II do art. 48, todos da Lei n.º 8.666/1993).

Nesse quadro, consignou que, apesar de o § 5º do art. 29 da IN/SLTI nº 2/2008 dar possibilidade de desclassificação imediata de propostas a partir da ocorrência das condições lá estabelecidas, em licitação para contratação de serviços comuns, como é o caso, a Lei de Licitações não define critérios objetivos para aferição da exequibilidade das propostas.

Caberia, então, ao administrador público exercer tal tarefa com cautela, sob pena de eliminar propostas exequíveis que à primeira vista se mostrem inviáveis, em descompasso com a busca pela proposta mais vantajosa e, por consequência, com o princípio da economicidade.

Assim, exceto em situações extremas nas quais a instituição contratante se veja diante de preços simbólicos, irrisórios ou de valor zero, a teor do § 3º do art. 44 da Lei 8.666/1993, a norma não teria outorgado ao pregoeiro, poder para desclassificar propostas, sem estar demonstrada, no procedimento licitatório, a incompatibilidade entre os custos dos insumos do proponente e os custos de mercado, bem como entre os seus coeficientes de produtividade e os necessários à execução do objeto.

Embora a Lei não defina parâmetro do que seja irrisório ou simbólico, cabe ao intérprete firmar tal juízo no caso concreto, em atenção ao princípio da razoabilidade, sendo certo que uma proposta nessa condição há de apresentar preços deveras destoantes da realidade, o que não se verifica no caso em tela. Assim, a despeito das disposições constantes do § 5° do art. 29 da IN/SLTI nº 2/2008, propostas supostamente inexequíveis não poderiam ser desclassificadas de maneira imediata, excetuando-se as situações extremas previstas no § 3° do art. 44 da Lei 8.666/1993 (preços simbólicos, irrisórios ou de valor zero).

Seguem abaixo manifestações do TCU sobre o assunto.

(...) A desclassificação de propostas em razão de preço tem por objetivo evitar que a administração contrate bens ou serviços por preços excessivos, desvantajosos em relação à contratação direta no mercado, ou inexeqüíveis/irrisórios, que comprometam a satisfação do objeto almejado com conseqüências danosas à administração. No que se refere à inexeqüibilidade, entendo que a compreensão deve ser sempre no sentido de que a busca é pela satisfação do interesse público em condições que, além de vantajosas para a administração, contemplem preços que possam ser suportados pelo contratado sem o comprometimento da regular prestação contratada. Não é objetivo do Estado espoliar o particular, tampouco imiscuir-se em decisões de ordem estratégica ou econômica das



C.N.P.J.: 46.439.683/0001-89 - INSC. EST.: ISENTA

empresas. Por outro lado, cabe ao próprio interessado a decisão acerca do preço mínimo que ele pode suportar.

*(...)* 

Nessas circunstâncias, caberá à administração examinar a viabilidade dos preços propostos, tão-somente como forma de assegurar a satisfação do interesse público, que é o bem tutelado pelo procedimento licitatório. (Acórdão 141/2008 – Plenário)

(...) 3. O primeiro fato que causa espécie neste certame é a desqualificação sumária das propostas mais baixas. Acredito que o juízo de inexequibilidade seja uma das faculdades postas à disposição da Administração cujo o exercício demanda a máxima cautela e comedimento. Afinal, é preciso um conhecimento muito profundo do objeto contratado, seus custos e métodos de produção para que se possa afirmar, com razoável grau de certeza, que certo produto ou serviço não pode ser fornecido por aquele preço. A questão se torna mais delicada quando verificamos que o valor com que uma empresa consegue oferecer um bem no mercado depende, muitas vezes, de particularidades inerentes àquele negócio, como por exemplo, a existência de estoques antigos, a disponibilidade imediata do produto, a economia de escala, etc. Nestes casos pode existir um descolamento dos preços praticados por determinado fornecedor em relação aos dos demais concorrentes, sem que isso implique sua inexequibilidade. (Acórdão 284/2008 – Plenário)

(...) 13. (...). É claro que um particular pode dispor de meios que lhe permitam executar o objeto por preço inferior ao orçado inicialmente. Não obstante, não há como impor limites mínimos de variação em relação ao orçamento adotado aplicáveis a todas as hipóteses. 14. Logo, a apuração da inexequibilidade dos preços, com exceção da situação prevista nos §§ 1º e 2º do artigo 48 da Lei nº 8.666/93, acaba por ser feita caso a caso, diante das peculiaridades de cada procedimento licitatório." (Acórdão 1.092/2010 – 2ª. Câmara)

Mais uma vez nos socorremos das lições do Ilustre Doutrinador Marçal Justen Filho, que assim se posiciona quanto ao tema:

(...) a licitação destina-se — especialmente no caso do pregão — a selecionar a proposta que acarrete o menor desembolso possível para os cofres públicos. Logo, não há sentido em desclassificar proposta sob o fundamento de ser muito reduzida. A inexeqüibilidade deve ser arcada pelo licitante, que deverá executar a prestação nos exatos termos de sua oferta. A ausência de adimplemento à prestação conduzirá à resolução do contrato, com o sancionamento adequado (...) Logo, a apuração da inexeqüibilidade tem de fazer-se caso a caso, sem a possibilidade de eleição de uma regra objetiva padronizada e imutável. (...) Mas esse limite terá de ser testado no caso



C.N.P.J.: 46.439.683/0001-89 - INSC. EST.: ISENTA

concreto." (PREGÃO, Comentários à legislação do pregão comum e eletrônico, Ed. Dialética, 5ª ed., 2009, págs. 182 e 183)

"(...) 5) A Questão da Inexequibilidade O tema comporta uma ressalva prévia sobre a impossibilidade de eliminação de propostas vantajosas para o interesse sob tutela do Estado. A desclassificação por inexequibilidade apenas pode ser admitida como exceção, em hipóteses muito restritas. (...) O núcleo da concepção ora adotada reside na impossibilidade de o Estado transforma-se em fiscal da lucratividade privada e na plena admissibilidade de propostas deficitárias.

*(...)* 

5.1) (...) A questão fundamental não reside no valor da proposta, por mais ínfimo que o seja – o problema é a impossibilidade de o licitante executar aquilo que ofertou. (...) Se ele dispuser de recursos suficientes e resolver incorrer em prejuízo, essa é uma decisão empresarial privada. Não cabe à Administração a tarefa de fiscalização da lucratividade empresarial privada. Sob esse ângulo, chega a ser paradoxal a recusa da Administração em receber proposta excessivamente vantajosa.

(...) 5.2) (...) Se um particular dispuser-se a aplicar seus recursos para auxiliar o Estado, auferindo remuneração irrisória, isso não pode ser vedado por dispositivo infraconstitucional. (...) 5.5) A questão da competição desleal Nem se afigura relevante o problema da competição desleal e do risco dos preços predatórios. Mais precisamente, o tema não interessa à Comissão de Licitação, a quem não foram atribuídas competências para defesa da ordem econômica.(...) Logo, se um dos licitantes reputar que a oferta realizada no curso do certame caracteriza prática reprovável e abuso do poder econômico, a solução não reside em obter a desclassificação por inexequibilidade.(...) 5.6) (...) Aliás, observe-se que a eliminação de ofertas de valor reduzido pode configurar, por si só, uma ofensa aos princípios da competição leal. (...). Insista-se em que a prática de preços inferiores aos custos não configura ato ilícito em si mesmo. Se um particular dispuser-se a atuar com prejuízo, isso não configura automaticamente infração à atividade econômica." (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª ed. São Paulo: Dialética, 2005, pgs. 455 e 456).

A despeito da regra insculpida na parte inicial do artigo 44, § 3º, vale tecermos algumas considerações acerca da parte final do mesmo dispositivo, que traz exceções ao regramento. Vejamos:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

*(...)* 

§3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos,



C.N.P.J.: 46.439.683/0001-89 - INSC. EST.: ISENTA

exceto quando se referirem a materiais e instalacões de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração. (...)" (grifamos)

Da leitura do dispositivo do Estatuto de Licitações, depreende-se que a eventual irrisoriedade no preço ofertado não resultará na desclassificação quando esse valor irrisório "se referir a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração".

Nesse ponto, vale trazer à colação trecho do Acórdão 325/2007 – Plenário, do TCU que assim dispõe:

Dependendo da escolha da estratégia comercial, a empresa pode ser bem agressiva na proposta de preços, relegando a segundo plano o retorno do investimento considerado para o contrato ... As motivações para perseguir o sucesso em uma licitação em detrimento da remuneração possível pela execução da obra variam: a empresa pode estar interessada na obra específica por sinergia com suas atuais atividades; pode haver interesse em quebrar barreiras impostas pelos concorrentes no mercado ...; pode haver interesse em incrementar o portfolio de execução de obras da empresa; pode haver interesse na formação de um novo fluxo de caixa advindo do contrato ... Esses exemplos podem traduzir ganhos indiretos atuais para empresa ou mesmo ganho futuro, na ótica de longo prazo para o mercado. Assim, é possível que empresas atuem com margem de lucro mínima em propostas para concorrer nas contratações ..., desde que bem estimados os custos diretos e indiretos.". Por fim, destacou o relator, "não há norma que fixe ou limite o percentual de lucro das empresas", de forma que "atuar sem margem de lucro ou com margem mínima não encontra vedação legal, depende da estratégia comercial da empresa e não conduz, necessariamente, à inexecução da proposta.

Transcrevemos, ainda, o acórdão proferido em 2007 pelo Tribunal de Contas da União (trecho transcrito abaixo), o qual vem sendo repetidas vezes utilizado pela própria Corte de Contas nos exames que envolvem a questão de preços irrisórios, também traz posicionamento semelhante ao anteriormente esposado:

17.3.29 (...). A representante justifica os preços irrisórios apresentados em face da sua infra- estrutura, a qual permitiria a diluição dos custos. Logicamente, dadas as peculiaridades da empresa, é possível a referida diluição. (...). É o que dispõe a Lei de Licitações, quando a vedação de cotação de preços irrisórios ou simbólicos é excepcionada apenas para materiais e instalações de propriedade do licitante(...) (Acórdão 1.700/2007 – Plenário) [GRIFAMOS]



C.N.P.J.: 46.439.683/0001-89 - INSC. EST.: ISENTA

Vale aqui destacar que a Prefeitura teve a cautela de realizar diligência, sendo que a empresa FERRARINI COMÉRCIO DE PEÇAS PARA TRATORES LTDA EPP informa em suas razões que possui quase 30 anos de mercado e é uma empresa familiar, séria, honesta e sempre foi e será cumpridora de suas obrigações, possuindo diversos contratos com órgãos públicos e tem orgulho de afirmar com toda a sinceridade que atua de forma respeitosa e compromissada em todas as licitações que participa e diante do respeito que tem perante a Administração da Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia e declara que cumprirá integralmente com as solicitações e entregas dos produtos requisitados por meio do referido certame nos lotes que se sagrou vencedora, conforme os descontos ofertados no dia da licitação, e registrados em ata.

Assim, considerando todo o acima expostos, numa análise perfunctória da matéria trazida à essa municipalidade, não nos parece serem inexequíveis as propostas da empresa **FERRARINI COMÉRCIO DE PEÇAS PARA TRATORES LTDA EPP**, visto que a mesma pode ter optado por reduzir seus lucros para angariar o contrato dessa Prefeitura e tampouco a contratação por esse valor nos parece um risco à Administração, visto que, se a empresa não cumprir com o contrato estará sujeita a aplicação das penalidades cabíveis.

Como visto, a análise do recurso e dos demais documentos encartados no presente procedimento licitatório, os mesmos foram analisadas e auxiliaram o Pregoeiro e a Equipe de Apoio para o julgamento do recurso.

Assim, entendemos que não assiste razão ao recurso da empresa GIULIA TAMBORRINO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI ME, opinando o Pregoeiro e a Equipe de Apoio pela manutenção da habilitação da empresa FERRARINI COMÉRCIO DE PEÇAS PARA TRATORES LTDA EPP.

Diante do acima exposto o Pregoeiro e a Equipe de Apoio, concluiu que:

Ante as considerações retroexpostas, **OPINA** pela improcedência do recurso interposto pela empresa **GIULIA TAMBORRINO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI ME**.

a) **MANTENDO** a decisão de habilitação e classificação em relação à empresa **FERRARINI COMÉRCIO DE PEÇAS PARA TRATORES LTDA EPP**.

Devendo permanecer inalterada a classificação das propostas e habilitação das empresas estabelecidas na Ata da Sessão Pública, de 25/01/2018.

Salientamos que a cópia das tabelas das montadoras que forem apresentadas pela empresa *FERRARINI COMÉRCIO DE PEÇAS PARA TRATORES LTDA EPP*, bem como das demais empresas vencedoras do certame, serão disponibilizadas pela municipalidade em momento oportuno a empresa GIULIA TAMBORRINO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI ME.

# Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia C.N.P.J.: 46.439.683/0001-89 - INSC. EST.: ISENTA

Salientamos que tal matéria deve ser encaminhada para apreciação final do Exmo. Sr. Prefeito Municipal.

Águas de Lindóia, 14 de Fevereiro de 2018.

Wellington Dalonso Pregoeiro	
DARCY ROBERTO IGNÁCIO EQUIPE DE APOIO	
DIDEROT CAMARGO NETTO EQUIPE DE APOIO	

#### **DESPACHO**

Assunto: Interposição de recurso por parte da empresa GIULIA TAMBORRINO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI ME, protocolo nº 000776/2018 contra a CLASSIFICAÇÃO da empresa FERRARINI COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA - EPP, entendendo que a mesma, deveria ser desclassificada no certame.

Ref: PROCESSO Nº 004/2018 - PREGÃO PRESENCIAL Nº 004/2018

Pregoeiro e Equipe de Apoio,

Considerando os documentos contidos no processo em epígrafe, <u>ACOLHO E</u> <u>ADOTO COMO RAZÃO DE DECIDIR</u> o parecer expedido pelo Pregoeiro e a Equipe de Apoio, em todos os seus termos, julgando <u>IMPROCEDENTE</u> o recurso interpostos pela empresa GIULIA TAMBORRINO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI ME.

Devendo permanecer inalterada a classificação das propostas e habilitação das empresas estabelecidas na Ata da Sessão Pública, de 25/01/2018.

Providenciar comunicado para os participantes do certame e a publicação no DOE da decisão da Municipalidade, para o prosseguimento do processo supracitado, visando à adjudicação e homologação do referido processo.

Oportuno obtemperar ao Pregoeiro e a Equipe de Apoio, para observar o disposto no item 10.5 do edital, a saber:

"10.5. Fornecer, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após a assinatura da Ata de registro de preços, tabela de preços de peças, distribuídas pelas fabricantes e montadoras, respectivamente, bem como quando houver correção de preços."

Águas de Lindóia, 20 de fevereiro de 2018.

Gilberto Abdou Helou Prefeito Municipal



C.N.P.J.: 46.439.683/0001-89 - INSC. EST.: ISENTA

#### **COMUNICADO**

REFERENTE: RESPOSTA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. PROCESSO N.º 004/2018 EDITAL N.º 004/2018 PREGÃO PRESENCIAL N.º 004/2018 LICITAÇÃO NÃO DIFERENCIADA

Assunto: Interposição de recurso por parte da empresa GIULIA TAMBORRINO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI ME, protocolo nº 000776/2018 contra a CLASSIFICAÇÃO da empresa FERRARINI COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA - EPP, entendendo que a mesma, deveria ser desclassificada no certame.

A Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia, através do Pregoeiro e da Equipe de Apoio, vem por meio deste *COMUNICAR* a V. Sa. que com referência ao processo em epígrafe, que julgou *IMPROCEDENTE* o recurso interpostos pela empresa GIULIA TAMBORRINO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI ME.

Devendo permanecer inalterada a classificação das propostas e habilitação das empresas estabelecidas na Ata da Sessão Pública, de 25/01/2018.

Destarte, segue comunicado para os participantes do certame e a municipalidade estará providenciando a publicação no DOE da decisão da Municipalidade e a disponibilização do presente comunicado no site do município <a href="www.aguasdelindoia.sp.gov.br">www.aguasdelindoia.sp.gov.br</a> link licitação, para o prosseguimento do processo supracitado, visando à adjudicação e homologação do referido processo.

Encontra-se a disposição dos interessados para vistas o Despacho do Exmo. Sr. Prefeito Municipal e Parecer do Pregoeiro e da Equipe de Apoio e o Processo em epigrafe.

Solicitamos a V. Sa. à gentileza de devolver este protocolo assinado, datado e carimbado. FAVOR ENCAMINHÁ-LO, VIA FAX, PELO FONE (19) 3924-9353 E/OU VIA E-MAIL compras@aguasdelindoia.sp.gov.br, PARA PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL DE LICITAÇÕES.

Águas de Lindóia, 20 de fevereiro de 2018.

Atenciosamente,	
	Wellington Dalonso Pregoeiro.
Data://	Assinatura do Responsável e Carimbo da Empresa